



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/12/04

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 434948

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os presentes autos de processo administrativo decorrente de inspeção “in loco” realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, para exame das contas relativas ao exercício de 1995, cujo relatório está acostado às fls. 4 a 207.

Nos termos do r. despacho de fls. 213, houve a conversão dos autos em processo administrativo e foi determinada abertura de vista ao ex-Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos Sr. Ilídio Xavier Mota que, de acordo com Certidão de fls. 261, protocolizou a documentação de fls. 229 a 260.

Às fls. 282, foi determinada nova abertura de vista dos autos para que o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos que exerceram seus mandatos no exercício de 1995 pudessem apresentar as alegações que lhes conviessem acerca dos recebimentos a maior de remuneração apontados no novo estudo técnico de fls. 268/269. Entretanto, dessa vez, não houve manifestação dos interessados, conforme Certidão de fls. 299.

As doudas Auditoria e Procuradoria, nos termos dos pareceres anexados, respectivamente, às fls. 301/302 e 303, opinam pela irregularidade das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos no exercício de 1995.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto, destacando os fatos apontados no relatório de inspeção acostado às fls. 4 a 207:

1) Falta de controle dos ingressos de receitas e inexistência de controle mensal do excesso de arrecadação, fls. 08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A equipe de inspeção aponta, às fls. 5, que não havia na Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos controle dos ingressos de receita nem controle mensal do excesso de arrecadação.

De acordo com informação de fls. 264, a defesa não se manifestou acerca deste item.

VOTO: Ainda que não comprovado que tenha ocorrido prejuízo financeiro ao erário municipal, entendo que o gestor deve ser multado por infringência de regra elementar de administração financeira. Fixo a multa em R\$ 200,00 (duzentos reais).

2) Falta de comprovantes legais

De acordo com informação de fls. 14, no exercício de 1995, a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos realizou despesas desacompanhadas de comprovantes legais, no valor total de R\$7.897,40.

Em sua defesa, o ex-Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos Sr. Ilídio Xavier Mota apresentou os documentos de fls. 235 a 239.

O órgão técnico, às fls. 264/265, informa que a Nota Fiscal de Serviço anexada às fls. 236 não é documento hábil para acobertar a venda de mercadoria descrita na Nota de Empenho n.º 116, anexada às fls. 15, e que os recibos juntados às fls. 237 a 239 não sanam a irregularidade apontada em relação às notas de empenho n.ºs 832, 950 e 1065, uma vez que o documento hábil para comprovar o pagamento de servidores autônomos é o “R.P.A” (Recibo de Pagamento de Autônomo).

VOTO: Os documentos acostados às fls. 17, 235 a 239 fazem prova de quitação e, portanto, não deve ser debitado o gestor por despesas que realizou e comprovou.

A questão relativa à falta de emissão de nota fiscal e de “R.P.A.”, e o fato de ter sido emitida nota fiscal de série incorreta são matérias a serem esclarecidas na repartição fazendária.

A meu perceber, na esfera do controle externo, esses gastos estão comprovados e acompanhados de quitação válida.



3) Falta de quitação

A equipe de inspeção, às fls. 18, informa que, no exercício de 1995, a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos realizou despesas sem quitação, no valor total de R\$2.035,23.

Em sua defesa, o ex-Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos Sr. Ilídio Xavier Mota apresentou os documentos de fls. 234, 240 e 241.

O órgão técnico, às fls. 265, informa que o defendente juntou aos autos os comprovantes de quitação das despesas que haviam sido impugnadas pela equipe de inspeção.

VOTO: Verifico, por meio dos documentos de fls. 234 e 240, que as despesas decorrentes das notas de empenho n^{os} 565 e 858 foram quitadas, razão pela qual considero sanada a irregularidade apontada neste item.

4) Despesa com publicidade desacompanhada do texto da matéria veiculada

De acordo com a informação de fls. 19, foi realizada despesa com publicidade sem a apresentação do texto da matéria veiculada, no valor de R\$117,00.

O defendente, às fls. 231, alega que não arquivou o texto veiculado, motivo pelo qual ficou impossibilitada a remessa de cópia da matéria veiculada.

Tendo em vista que não houve apresentação do texto veiculado, o órgão técnico, às fls. 265/266, ratifica a irregularidade apontada.

VOTO: Não tendo sido comprovado que se trata de publicidade institucional, com a finalidade de divulgar programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como permitido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, considero a despesa efetuada, no valor de R\$117,00, irregular e de responsabilidade do gestor, que deverá ressarcir aos cofres públicos a importância despendida, devidamente corrigida.

5) Falta de contratos de prestação de serviço

A equipe de inspeção, às fls. 23/24, informa que, no exercício de 1995, a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos gastou R\$26.730,00 com o pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços realizados por pessoas físicas, cujos contratos de prestação de serviço não foram apresentados.

Em sua defesa, o ex-Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos Sr. Ilídio Xavier Mota apresentou os documentos de fls. 242 a 253.

O órgão técnico, às fls. 266, informa que a defesa apresentou as cópias dos contratos de prestação de serviço que precederam a realização das despesas impugnadas pela equipe de inspeção.

VOTO: Tendo em vista que, de acordo com o órgão técnico, os instrumentos contratuais faltosos foram apresentados pelo defendente, considero sanada a irregularidade apontada neste item.

6) Notas fiscais com prazo de validade vencido

A equipe de inspeção, às fls. 76, informa que a Prefeitura Municipal Lagoa dos Patos realizou despesas comprovadas por meio de notas fiscais cujos prazos de validade haviam expirado, no valor total de R\$9.714,00.

O defendente, às fls. 232, alega que parte das notas fiscais foram emitidas por empresas sediadas no município de Montes Claros, cuja legislação não determinava prazo de validade para os documentos fiscais impressos no município, conforme declaração de fls. 254, e que as demais notas, que foram emitidas por empresas com sede em Pirapora, apresentavam em seu corpo somente a data de autorização de impressão, mas não continham prazo de validade.

O órgão técnico, às fls. 266/267, informa que as notas fiscais foram impressas mediante autorização da repartição municipal competente e que, por terem sido emitidas por empresas prestadoras de serviço, não se sujeitam às normas relativas ao Regulamento do ICMS.

VOTO: Tendo em vista que os documentos fiscais emitidos em Pirapora não possuíam prazo de validade e que a legislação de Montes Claros não exigia que as notas fiscais de prestação de serviço emitidas no município tivessem prazo de validade determinado, considero sanada a irregularidade apontada neste item.



Ademais, para fins de controle externo, as despesas estão comprovadas, pois os credores deram quitação. Desta maneira, não deve ser debitado o gestor por despesas que realizou e comprovou.

7) Falta de assinatura do ordenador de despesa

A equipe de inspeção, às fls. 93, informa que, no exercício de 1995, a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos realizou despesas sem a assinatura do ordenador, no valor total de R\$5.135,66.

Em sua defesa, o ex-Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos anexou, às fls. 255 a 259, as notas de empenho devidamente assinadas pelo ordenador.

O órgão técnico, às fls. 267, informa que os documentos apresentados pela defesa comprovam que o ordenador assinou as notas de empenho em data posterior à realização de inspeção no município

VOTO: Tendo em vista que a defesa encaminhou as notas de empenho que haviam sido impugnadas pela equipe de inspeção devidamente assinadas pelo ordenador, considero sanada a irregularidade apontada neste item.

8) Notas fiscais emitidas por empresa considerada inidônea

O Órgão Técnico, às fls. 105, informa que a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos realizou despesas, no valor total de R\$3.250,00, acobertadas por notas fiscais emitidas por empresa considerada inidônea que, segundo informação da Secretaria Estadual da Fazenda, às fls. 205, havia encerrado suas atividades de forma irregular.

O defendente, às fls. 267, alega que, à época da realização das despesas, não havia qualquer comprovação de irregularidade da empresa “Distribuidora Dallas”, que vinha atendendo o município com presteza, entregando os materiais solicitados e fornecendo certidões negativas para fins de registro.

VOTO: Para fins de controle externo, os gastos estão comprovados, pois, conforme documentos acostados às fls. 106 a 110, as despesas foram devidamente liquidadas e o credor deu quitação e, desta maneira, não deve ser debitado o gestor por despesa que realizou e comprovou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão referente à idoneidade da nota fiscal é matéria que já foi examinada na repartição fazendária.

A meu perceber, na esfera do controle externo, o gasto está comprovado e acompanhado de quitação válida.

9) Despesas estranhas à atividade de manutenção/desenvolvimento do ensino

A equipe de inspeção, às fls. 111 e 116, informa que, no exercício de 1995, a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos realizou despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino que foram comprovadas por meio de documentos emitidos por empresas consideradas inidôneas pela Secretaria Estadual da Fazenda, no valor total de R\$31.430,00, e que excluindo-se o valor dessas despesas no cálculo do índice previsto no art. 212 da Constituição da República, o referido índice passa de 28,17% para 24,30%.

O defendente, às fls. 267, alega que, à época da realização das despesas, não havia qualquer comprovação de irregularidade das empresas contratadas, que vinham atendendo o município com presteza, entregando os materiais solicitados e fornecendo certidões negativas para compor os seus cadastros no município, conforme documentos juntados às fls. 260, emitidos em nome da empresa "Organizações Prover Ltda."

O órgão técnico, às fls. 267/268, informa que, conforme documento de fls. 204, os atos declaratórios de inidoneidade das empresas contratadas pela municipalidade foram publicados após a realização das despesas.

VOTO: Para fins de controle externo, os gastos estão comprovados, pois, conforme documentos acostados às fls. 112 a 115, as despesas foram devidamente liquidadas e o credor deu quitação.

A questão referente à idoneidade das notas fiscais é matéria que já foi examinada na repartição fazendária.

A meu perceber, na esfera do controle externo, os gastos estão comprovados e acompanhados de quitação válida, razão pela qual entendo que devem



ser computados no cálculo do índice de aplicação no ensino, perfazendo o valor total de 28,17%.

10) Remuneração dos agentes políticos

A equipe de inspeção, às fls. 9, informa que, no período inspecionado, houve pagamento a maior de remuneração para o Vice-Prefeito do Município de Lagoa dos Patos, no valor de R\$1.078,38.

O defendente, às fls. 233, alega que a diferença encontrada pela equipe de inspeção se deveu ao período em que o Vice-Prefeito substituiu o Prefeito Municipal que, por motivo de saúde, se afastou do cargo no período de junho a setembro de 1995.

Após a realização de novo estudo, o órgão técnico, às fls. 268/269, informa que, no exercício de 1995, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos receberam remunerações a maior, nos valores de, respectivamente, R\$1.918,86 e R\$1.653,63.

Entretanto, os interessados não se manifestaram acerca dos recebimentos a maior de remuneração apontados no novo estudo técnico, conforme Certidão de fls. 299.

VOTO: Nos termos da Súmula n.º 69/TCMG, considero irregulares os recebimentos a maior de remuneração e determino que o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos que exerceram seus mandatos no exercício de 1995 restitua aos cofres municipais as diferenças apuradas, com os acréscimos legais.

11) Falhas de controle interno

A equipe de inspeção, às fls. 166 a 168, informa que, no período inspecionado, foram apuradas falhas de controle referentes ao cadastro de fornecedores e preços; ao sistema de almoxarifado; ao setor de obras; ao sistema de prestação e tomada de contas por responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos; ao sistema de controle da dívida ativa; ao inventário analítico de atualização e avaliação de bens patrimoniais; ao setor de pessoal; ao setor de contabilidade e ao setor de transporte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa, às fls. 233, alega que as falhas de controle interno ocorreram em virtude de problemas financeiros enfrentados pela Prefeitura e da necessidade de absorção de mão-de-obra local, o que impossibilitou a contratação de profissionais qualificados para auxiliar a Administração Municipal.

O órgão técnico, às fls. 269/270, informa que, por não constarem dos autos elementos que permitam aferir as suas regularizações, ficam ratificadas as falhas de controle interno apontadas pela equipe de inspeção.

VOTO: O sistema de controle interno, que tem sede constitucional e é valioso instrumento para o acompanhamento do regular processamento do gasto público, não havia sido implantado.

As falhas constatadas, se tivesse sido implantado o que a Constituição exige – o autocontrole – é possível que tivessem sido evitadas.

Entretanto, não caracterizada má-fé e não comprovado que tenha ocorrido prejuízo financeiro ao erário, entendo que o gestor não deve ser apenado.

12) SIPP (Sistema Informatizado de Parecer Prévio)

De acordo com as informações de fls. 10 a 12, no exercício de 1995, os valores informados por meio do SIPP não conferem com os extratos bancários, nem com os demonstrativos anuais de aplicação financeira e divergem dos dados apresentados no Inventário Geral Analítico dos Bens.

Verifico, por meio dos documentos de fls. 231 a 260, que o defendente não se manifestou acerca da irregularidade apontada neste item.

VOTO: Não caracterizada má-fé e não tendo sido comprovado prejuízo ao erário, entendo que o gestor não deve ser debitado, mas a contabilidade local deverá promover os ajustes necessários, para que as informações encaminhadas anualmente por meio eletrônico reflitam de forma adequada os fatos ocorridos no respectivo exercício.

VOTO FINAL: Considero irregulares e de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos Sr. Ilídio Xavier Mota a despesa com publicidade desacompanhada do texto da matéria veiculada, no valor de R\$117,00, e o recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a maior de remuneração, no valor de R\$1.918,86. Cabe ressaltar que os valores acima especificados deverão ser atualizados monetariamente até a data da efetiva devolução aos cofres públicos municipais.

Tenho como ilegal e de responsabilidade do ex-Vice-Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos Sr. Sebastião de Mello Siqueira o recebimento a maior de remuneração, no valor de R\$1.653,63, que nos termos da Súmula n.º 69, deverá ser restituída ao erário municipal com os acréscimos legais.

Tendo em vista que, no período inspecionado, foi apurada a falta de controle nos ingressos de receitas e inexistência de controle mensal do excesso de arrecadação, sou, ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Notifique-se o atual Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos sobre a necessidade de a Contabilidade local promover os ajustes necessários para que as informações encaminhadas anualmente por meio eletrônico reflitam de forma adequada os fatos ocorridos no respectivo exercício.

Voto, ainda, pelo desapensamento do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos referente ao exercício de 1995, protocolizado sob o n.º 55.588, cuja tramitação estava sobrestada, aguardando decisão acerca do índice de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que totalizou 28,17%.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.